



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

PARECER Nº 18/2019

VEREADORES COMPONENTES:

PRESIDENTE: Roberto Quinteiro Bertulani

RELATOR: Robson Mattos dos Santos

MEMBRO: José Maria Simões Brandão

PARECER Nº. 18/2019 do Projeto de Lei Complementar nº 30/2019, que revoga o artigo 101 da Lei Complementar nº 26/2012 (Código Municipal de Meio Ambiente).

I. Relatório

O presente **PARECER** tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 30/2019, de 20 (vinte) de setembro de 2019, cujo proponente é o vereador Beto Caliman, que **dispõe sobre a revogação do art. 101 do Código Ambiental municipal**.

Com juízo positivo de admissibilidade, o projeto foi encaminhado para ciência dos Edis, por meio da leitura em Plenário.

Conhecida, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme art. 72 da Resolução nº 47/1989, que se posicionou, unanimemente, **favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 30/2019.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, no dia 31/10/2019, o setor responsável efetivou o recebimento da proposição nesta Comissão de Direitos Difusos e Coletivos para emissão de parecer opinativo sobre a matéria, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno.

Posto isso, passemos à análise.

II. Análise

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece que “parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo” (Art. 91 da Resolução nº 47/1989). A presente propositura possui matéria que versa sobre meio ambiente e, dessa maneira, está sujeita ao crivo desta comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Estando apta ao conhecimento e emissão de opinião sobre a matéria, cabe a esta Comissão de Direitos Difusos e Coletivos avaliar a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição, total e parcial, da matéria, tendo em vista o interesse público (Alínea “b”, inciso II, do Parágrafo Único, do art. 91 do Regimento Interno desta Câmara).

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, ao mencionar o significado do Princípio da Supremacia do Interesse Público, enuncia que “... não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo (CARVALHO, José. Manual de Direito Administrativo. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009. 1.177p.).

Com relação aos quesitos, Conveniência e Oportunidade, ilustra Diogenes Gasparini que:

“Há **conveniência** sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há **oportunidade** quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)” (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97). (Grifo nosso).

Dessa maneira, a opinião que aqui será exarada visará o interesse da coletividade conforme a conveniência e oportunidade da questão.

À vista disso, passemos às considerações sobre o conteúdo do projeto de lei sob análise.

O Projeto de Lei Complementar nº 30/2019 possui o objetivo de revogar o art. 101 do Código Municipal de Meio Ambiente que assim dispõe:

Artigo 101 Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações, das atividades em débito com o Município.

Segundo o proponente, “a Fazenda Pública não pode utilizar meios coercitivos indiretos para coagir o contribuinte à satisfação do débito, sendo a execução fiscal o meio adequado para tanto”.

É notável, após cuidada análise da proposta, que o projeto zela pelo interesse público, sendo conveniente e oportuno, razão pela qual opino favoravelmente ao prosseguimento e aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 30/2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Feita a análise, passemos a conclusão.

III. Conclusão

Por fim, opinando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 30/2019, requeiro, para fiel cumprimento do art. 209 da Resolução nº 47/1989, que, concluída a votação do projeto, com ou sem emendas, seja a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para adequar o texto à correção vernacular.

Anchieta, 28 de novembro de 2019.
Sala das Comissões.

VEREADOR ROBSON MATTOS DOS SANTOS
Relator

Acompanham o relator:

VEREADOR ROBERTO QUINTEIRO BERTULANI
Presidente

VEREADOR JOSÉ MARIA SIMÕES BRANDÃO
Membro